

A. I. Nº - 927709-9/03
AUTUADO - NADJA NOGUEIRA ARGOLO
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada, mas exigida apenas penalidade por descumprimento de obrigação acessória, considerando que não houve falta de pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 12/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$4.442,83, acrescido da multa de 100%, em decorrência da realização de “operação com confecções e outras mercadorias acompanhadas de documentação fiscal com prazo de validade vencido” (Notas Fiscais nºs 000099 e 000100), conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, acostado à fl. 2 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 12 a 14), alegando que se trata de devoluções de mercadorias ao remetente, pois estavam em desacordo com o pedido, e ocorreu a irregularidade porque preferiu emitir as notas fiscais em questão “a enfrentar uma possível demanda judicial por parte do fornecedor apressado”, porque não tinha condições de arcar com o pagamento de custas cartoriais e advogado.

Acrescenta que não agiu com dolo, fraude ou simulação, de forma a causar prejuízo aos cofres estaduais, uma vez que a falta cometida não implicou falta de recolhimento do imposto, constituindo-se apenas em descumprimento de obrigação acessória.

Finaliza dizendo que está inscrito como microempresa e, como tal, adquiriu as mercadorias, ora devolvidas, sem aproveitamento do crédito fiscal e pede o cancelamento do Auto de Infração.

A auditora designada, em sua informação fiscal (fls. 21 e 22) mantém a autuação e afirma que, de acordo com o artigo 209, inciso III, do RICMS/97, será considerado inidôneo o documento fiscal que não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado.

Ressalta que a multa a ser aplicada é de 100% sobre o valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver sendo realizada sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, consoante o disposto no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Conclui que não se trata de mero descumprimento de obrigação acessória como pretende o autuado, mas da exigência antecipada do ICMS correspondente à operação realizada com documento fiscal inidôneo, acrescido da multa prevista legalmente. Observa, ainda, que “o documento inidôneo não traz a credibilidade necessária para provar qualquer alegação do

contribuinte, seja a natureza da operação, origem ou destino das mercadorias, valor, ou qualquer outro dado nele constante”.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da realização de operação de circulação de mercadorias acobertada com documento fiscal com data de validade vencida, de acordo com o Termo de Apreensão acostado aos autos.

O autuado apresentou defesa, alegando que se trata de devoluções de mercadorias ao remetente, pois estavam em desacordo com o pedido, e que ocorreu a irregularidade porque preferiu emitir as notas fiscais em questão “a enfrentar uma possível demanda judicial por parte do fornecedor apressado”, porque não tinha condições de arcar com o pagamento de custas cartoriais e advogado.

Analisando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, as Notas Fiscais nºs 000099 e 000100, foram emitidas pelo autuado após a data limite de validade nelas constante (14/05/03). Não obstante isso, constata-se, também, que se trata de operações de devolução de mercadorias para uma empresa situada no Estado de São Paulo e que o sujeito passivo está inscrito como microempresa (SimBahia) no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O RICMS/97, a respeito da matéria, assim se expressa:

Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que:

(...)

III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

Por outro lado, como o autuado está enquadrado como microempresa, é obrigado a pagar o imposto mensal determinado em função da receita bruta ajustada, que, de acordo com o § 1º do artigo 384-A do RICMS/97, corresponde ao somatório da receita bruta decorrente das operações de saídas de mercadorias e das prestações de serviços de transportes e comunicações de todos os estabelecimentos da empresa, no período considerado, deduzido o equivalente a 20% do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período, deduzidas as devoluções, transferências internas etc.

Como a operação, objeto desta autuação, foi uma devolução de compras feitas anteriormente pelo sujeito passivo pelo sujeito passivo, o valor das notas fiscais seria deduzido do total de aquisições realizadas no período, para anular as aquisições anteriormente realizadas. Sendo assim, há que se concluir que o fato de as notas fiscais em lide estarem com o prazo de validade vencido não tem nenhuma influência no cálculo do imposto devido mensalmente pelo autuado, uma vez que o ICMS é apurado em função de suas operações de vendas de mercadorias, isto é, do faturamento bruto ajustado. Reforça esse entendimento o fato de que, ao dar saída a mercadorias a título de devolução, o autuado reduzirá o valor das entradas e, consequentemente, aumentará o montante da receita bruta ajustada, podendo até haver mudança de faixa de tributação e do valor

do tributo.

Em razão do raciocínio acima explanado, considerando ser extremamente improvável que uma microempresa localizada na Bahia esteja realizando vendas de mercadorias (confecções) para outro contribuinte situado no Estado de São Paulo, acobertadas por notas fiscais que seriam de vendas e não de devoluções de produtos, entendo que não há imposto a ser exigido na presente autuação, mas apenas a penalidade de R\$50,00, por descumprimento de obrigação acessória com multa não prevista expressamente na Lei, uma vez que não houve a transferência irregular de crédito fiscal para outro contribuinte, nem prejuízo para o Estado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 927709-9/03, lavrado contra **NADJA NOGUEIRA ARGOLO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA